

6. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR ADOLESCENTES

Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Lídia Carolina Delage Da Fonseca

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medidas protetivas. Medidas Socioeducativas.

O presente trabalho tem como escopo refletir a prática de violência doméstica por adolescentes, propondo analisar um possível diálogo entre a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tanto a mulher vítima de violência doméstica quanto a criança e o adolescente, em virtude de suas especificidades, receberam particular atenção do legislador. Todavia, persiste um contraste entre o discurso jurídico e a prática legal. A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, visa a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 1º). Ela propõe um tratamento integral, multidisciplinar e em rede às vítimas de alguma forma de violência praticada no âmbito da unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto, nos termos dos artigos 5º e 7º da referida lei. Já a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuida da proteção integral à criança e ao adolescente, em virtude de sua condição peculiar de “pessoa em desenvolvimento” (artigo 6º), garantindo a ele uma série de direitos, inclusive o da convivência familiar e comunitária (Capítulo III). Diante dessas duas legislações específicas, questiona-se como tratar o adolescente autor de violência doméstica e a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. Primeiramente, cumpre ressaltar o tratamento penal disposto no ECA. Segundo o artigo 103 desse estatuto, ato infracional é um crime ou contravenção penal praticada por um adolescente, isto é, pessoa de 12 a 18 anos de idade, conforme o artigo 2º do mesmo diploma legal. Verificada a prática do ato infracional, o juiz da Vara da Infância e Juventude poderá aplicar uma das medidas socioeducativas do artigo 112 da Lei 8.069/90. Caso o crime ou a contravenção for praticada por menor de 12 anos, isto é, por criança, não cabem medidas socioeducativas, mas apenas as medidas de proteção elencadas no artigo 101 do referido estatuto. A proposta, então, deste estudo é analisar as consequências jurídicas da prática de violência baseada no gênero por um adolescente em contexto doméstico e familiar. É o caso, por exemplo, de pessoa entre 12 e 18 anos de idade que atenta contra a avó ou a mãe, considerando a condição de mulher da ascendente como inferior. A Lei 11.340/06 não se estendeu sobre a possibilidade de o agressor ser adolescente. Em seu artigo 13, meramente afirma que será aplicada “a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.” Neste íterim, diversos questionamentos de ordem prática se impõem, como a viabilidade de afastar o adolescente agressor do lar e da convivência da ofendida, medida esta disposta no artigo 22, inciso II da Lei Maria da Penha. Não parece viável retirar pessoa em desenvolvimento do próprio lar, uma vez que a convivência familiar e comunitária é direito assegurado pelo Capítulo III do ECA. O Enunciado nº 40 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher estabelece que: “em sendo o autor da violência menor de idade, a competência para analisar o pedido de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 é do juízo da Infância e Juventude.” Tal preceito, diante da omissão da Lei Maria da Penha, leva a crer que prevalece nessas circunstâncias o Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando a possibilidade de aplicação das medidas protetivas, devendo, então, serem impostas medidas socioeducativas. Sendo assim, uma possível solução seria a internação do autor dos fatos em estabelecimento educacional, conforme o inciso VI do artigo 112 da Lei 8.069/90. Todavia, o internamento em si é passível de diversas críticas e retorna a questão de afastar o adolescente do convívio com a

família e com a comunidade. É imperioso destacar ainda que as crianças e os adolescentes são alvo de processos de criminalização pela mídia, pois diariamente vende-se a ideia do “menor infrator”. Por trás de notícias sensacionalistas, a realidade denuncia escassos investimentos capazes de efetivar os direitos e garantias a eles assegurados por lei. A Justiça Juvenil caminha em sentido antagônico ao esperado: oprime e não protege. Muitas crianças e adolescentes brasileiros não têm acesso pleno à educação pública e de qualidade, não encontram condições dignas de trabalho, não são contemplados por programas de lazer, cultura e entretenimento. Suas trajetórias são marcadas precipuamente pela violência. A conduta do adolescente deve, portanto, ser vista como tentativa de domínio de situações de conflito social e emocional, não deve ser encarada como um fato isolado. Para compreender o fenômeno da violência doméstica praticada por adolescentes, deve-se considerar o contexto social marginalizado em que a grande maioria desses “menores infratores” estão inseridos. Um adolescente que praticar atos de violência contra a mulher no ambiente familiar e/ou doméstico não deve ser encarado como um agressor nos termos da Lei Maria da Penha, mas sim como um hipossuficiente, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, § 3º, V, CF) merece respeito. Afastar a aplicabilidade da Lei 11.340/06 ou a medida de internamento não significa impunidade, a qual é propagada de forma tão temerosa pela mídia de massa. Faz-se necessário abandonar a crença em um sistema punitivista exclusivamente estatal e repensar todo o nosso modelo de “proteção” à infância e à adolescência. É importante dar um basta aos eufemismos do discurso e buscar soluções efetivas no trato da violência doméstica praticada por adolescentes, atribuição esta não exclusiva do Direito Penal, mas sim da nossa sociedade como um todo, de cada um de nós enquanto agentes de transformação social. Afinal, nossas crianças e nossos adolescentes são herdeiros da realidade que construímos e suas atitudes muito refletem o que para eles deixamos.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito na construção da cidadania. V. 18 n. 35 (1997). UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 12/04/2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV. São Paulo, 2015. V. 11 (2), p. 391- 406. Disponível em: <http://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/desafios-implementacao-lei-maria-penha>. Acesso em: 10/04/2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Ato infracional e Lei Maria da Penha. São Paulo: Atlas, 2011. Revista do Ministério Público do RS. N. 71. P. 35/51. Disponível em: http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342123626.pdf Acesso em: 29/03/2018.

RODRIGUES, ELLEN. A justiça Juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades. 1. Ed. – Rio de Janeiro - Ed. Revan, 2017.

SANTOS, Juarez Cirino. O adolescente infrator e os direitos humanos. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: ICC, v. 9/10, p. 173 et seq., 2000. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2013/01/adolescente_infrator.pdf>. Acesso em: 20/03/2018